



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.006772/2004-67
Recurso n° 156.506 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.415 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IEDA ROCHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RESTITUIÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre imposto de renda restituído indevidamente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Sirvo-me de parte do relatório da DRJ:

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF correspondente ao ano calendário de 1999, para exigência de imposto de renda restituído indevidamente, no valor histórico de R\$ 309,00, atualizado a partir do mês em que se tornou disponível na rede bancária, em 28/04/2000.

O lançamento foi mantido integralmente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) com os seguintes fundamentos:

a) a restituição indevida decorreu de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao informar o recolhimento de imposto complementar, no valor de RS 309,00;

b) Quanto aos juros de mora incidentes sobre o valor restituído indevidamente, sua cobrança está prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo a autoridade julgadora questionar sua aplicação.

c) quanto ao pedido de parcelamento, cabe esclarecer que foge à competência da autoridade julgadora sua apreciação.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/01/2007 (fls. 30), o requerente apresentou recurso voluntário em 01/02/2007 (fls. 31).

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação, exceto o pedido de parcelamento. Eis a síntese dos argumentos recursais:

a) é ISENTA, de modo que jamais declarou imposto de renda, conforma faz prova a documentação acostada, uma vez que seu salário sempre foi inferior ao teto mínimo exigido para declaração de rendimentos.

b) é aposentada pela Secretaria de Segurança Pública, percebendo renda mensal não superior a R\$ 450,00, e na época da restituição indevida percebia menos ainda, conforme demonstram contracheques anexos.

c) jamais apresentou declaração de rendimentos ou recolheu imposto de renda, muito menos imposto complementar.

d) não concorreu de qualquer maneira para o equívoco que originou a restituição indevida, razão pela qual não pode ser penalizada, merecendo inteira reforma a decisão recorrida

e) Se equívoco houve, este ocorreu por parte da Receita Federal ou até da Secretaria de Segurança Pública, mas nunca por parte da Requerente.

f) não pode a Requerente arcar com o ônus do pagamento de encargos, juros ou multa, decorrente única e exclusiva da demora da Receita Federal em efetuar a cobrança do valor restituído

Juntou comprovantes de rendimentos e contracheques (fls. 34/37).

22. A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) encontra-se às fls.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Por meio do auto de infração exige-se restituição que foi paga indevidamente, fruto do processamento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2000.

O imposto a restituir apurado na DIRPF decorreu da inclusão do valor de R\$309,00 como imposto complementar pago, valor este que foi glosado pela fiscalização.

Em nenhum momento houve manifestação da contribuinte quanto ao efetivo pagamento do imposto complementar ou quanto ao não recebimento da restituição indevida. São matérias incontroversas.

A requerente alega que era isenta e não entregou DIRPF, porém não refuta o valor constante como rendimento tributável de R\$3.384,77 pago pela Secretaria de Segurança Pública. Valor que confirma sua situação de isenta no ano-calendário 1999. Os comprovantes de rendimentos e contracheques referem-se a outros exercícios, exceto o de fls. 37. Servem porém para comprovar o vínculo com a Secretaria de Segurança Pública.

Não há exigência de multa, unicamente a devolução da importância corrigida pela Selic. Incabível a alegação de que a requerente está sendo “*penalizada*” (*sic*).

O ato de lançamento é vinculado (art. 3º e 142 do Código Tributário Nacional) e a cobrança de juros de mora é prevista em lei (no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

As alegações da requerente não são hábeis a afastar a exigência de juros, pois não há previsão legal para seu afastamento pelo julgador administrativo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010 09:14:18.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 20/09/2010 e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 17/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.09516.PPL9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

575D160F5DBE4B66B563F01F54776524374865EB